

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.244, DE 2008

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de usinas alcooleiras.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado VITOR PENIDO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço institui a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de usinas alcooleiras, cria parâmetros para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente — EIA/RIMA e estabelece condições para a vedação do licenciamento ambiental dos empreendimentos.

Entre outros aspectos, deverão ser analisados a disponibilidade de recursos hídricos para a indústria e lavouras de cana-de-açúcar; a manutenção das áreas de preservação permanente, de reserva legal e a formação de corredores ecológicos; a geração e destinação de resíduos; os efeitos indiretos do empreendimento, tais como o deslocamento da produção agropecuária e seus efeitos na segurança alimentar e na supressão da vegetação nativa; o balanço de carbono e as relações de trabalho nas propriedades agrícolas.

Ademais, estabelece que o EIA poderá exigir a criação de unidade de conservação e a recuperação da vegetação de áreas degradadas como medidas compensatórias da emissão de gases causadores do efeito

estufa. Determina, ainda, a vedação de licenciamento para implantação de usinas que impliquem desmatamento de vegetação nativa e para aquelas que requerem sua instalação em locais considerados inadequados pelo zoneamento agro-ecológico da cana-de-açúcar e pelo zoneamento econômico-ecológico da região. Finalmente, veda a concessão de crédito público e privado para o cultivo de cana-de-açúcar em locais não indicados pelos zoneamentos supracitados.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº4.244, de 2008, deverá ser apreciado de forma conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD), com base nos pareceres exarados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, a proposição recebeu 5 (cinco) emendas, todas de autoria do Deputado Adão Preto. A primeira obriga as usinas em operação a adequarem-se ao disposto no projeto de lei em comento; a segunda, determina o uso da metodologia do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) para o cálculo do balanço de carbono do empreendimento; a terceira estabelece que as medidas compensatórias abrangerão o conjunto dos impactos ambientais negativos e não apenas pelo balanço negativo da emissão de carbono; a quarta veda o licenciamento a novas usinas que utilizem a queima da cana; e, finalmente, a quinta emenda que altera a redação do inciso I, do artigo 2º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 1.981, e regulamentada pelo Decreto nº99.274, de 1.990. As normas e parâmetros para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são definidas, entre outras, pelas Resoluções nº 1, de 1.986 e nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Não existe, todavia, legislação federal que estabeleça as regras gerais, as condições específicas e os limites legais, entre outros aspectos, para o licenciamento ambiental e seus respectivos estudos de impacto ambiental (EIA). Em seu abrangente Estudo *“Legislação sobre Licenciamento Ambiental: Histórico, Controvérsias e Perspectivas”*, o Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Maurício Boratto Viana, informa-nos que: “Em verdade, quase um quarto de século após a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, que estruturou o Sistema Nacional de Meio Ambiente — SISNAMA, os temas do licenciamento ambiental, da avaliação de impacto ambiental e do estudo de impacto ambiental **continuam sendo regidos apenas de forma genérica**, no âmbito federal, pela própria lei citada (Lei nº 6.938, de 1.981) e por sua regulamentação. ... Em decorrência deste vácuo legislativo em nível federal encontram-se no Congresso Federal algumas proposições tentando regular a matéria.”

O projeto de lei em tela, no entanto, trata exclusivamente do EIA e do licenciamento de usinas produtoras de álcool de cana-de-açúcar. Ao analisá-lo, porém, deparei-me com exigências excessivamente complexas para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e com dispositivos que simplesmente reafirmam exigências já previstas na legislação em vigor, além de demandas que fogem da competência do licenciamento ambiental.

Determina, por exemplo, a necessidade de se avaliar o potencial deslocamento regional da produção agropecuária e seus efeitos sobre a segurança alimentar. Essa avaliação, por certo, será algo subjetiva e facilmente contestável. Como dimensionar os efeitos indiretos do uso do solo sobre a segurança alimentar em determinada região? No mundo globalizado, onde os alimentos são facilmente movimentados de uma região a outra, difícil imaginar que a opção de alguns produtores por uma ou outra cultura poderá provocar localmente insegurança alimentar.

Da mesma forma, a proposição exige avaliação dos potenciais efeitos indiretos do empreendimento na supressão da vegetação nativa, em nível regional. Estimar esses efeitos indiretos é tarefa muito complexa. Estudos dessa magnitude são mais indicados para embasar as avaliações estratégicas ambientais (AEAs), ou mesmo os zoneamentos econômico-ecológicos (ZEEs), trabalhos de maior abrangência geográfica e de longa duração.

O projeto prevê, ainda, a realização de estudo acerca do balanço entre a absorção e emissão de carbono, incluindo o consumo de combustíveis fósseis para o transporte do álcool. Temos aí dois pontos a considerar: o primeiro, de amplo conhecimento no meio científico e objeto de larga divulgação pelo Governo brasileiro, refere-se à eficiência da cana-de-açúcar na absorção de carbono e às vantagens do uso de etanol no balanço das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em relação aos combustíveis fósseis; o segundo está relacionado às dificuldades em se estabelecer a metodologia para a contabilidade do balanço dos GEE ao longo do ciclo produtivo do etanol, ou seja, do plantio da cana ao consumo do combustível. Os critérios e as metodologias possíveis ainda encontram-se em efervescente discussão no meio científico mundial.

O projeto também determina que o EIA faça uma avaliação das relações de trabalho nas propriedades agrícolas fornecedoras de cana-de-açúcar para as usinas. Ora, neste caso trata-se de matéria de competência exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego e que, portanto, extrapola as finalidades e a competência do licenciamento ambiental.

Caso acatássemos o projeto em tela, o licenciamento ambiental para a implantação de usinas alcooleiras que impliquem desmatamento de “vegetação nativa em bom estado de conservação ou em estágio acelerado de regeneração” seria liminarmente vedado. O Código Florestal brasileiro estabelece o percentual do imóvel rural a ser preservado como reserva legal e as áreas de proteção compulsória e permanente da vegetação nativa. Esta regra vale para todos os agricultores, em todo o País. Pela proposta, a cana-de-açúcar seria a única exceção. Não poderia ser plantada em terra nova, em hipótese alguma.

Aliás, quero aqui registrar que sou favorável ao zoneamento agro-ecológico da cana-de-açúcar no Brasil. Este, sim, é um instrumento capaz de indicar os locais mais recomendados para a expansão da cultura e aqueles com restrições.

Embora louve a intenção do ilustre Parlamentar Paulo Teixeira, acredito que a proposição não é a mais apropriada para o desenvolvimento sustentável da atividade sucro-alcooleira no País. Outrossim, assevero minha convicção de que precisamos de uma lei abrangente que fixe com clareza os pontos fundamentais e os contornos adequados para os

estudos de impacto ambiental e para o licenciamento ambiental no País. As questões específicas de cada atividade ou empreendimento podem e devem ser definidas em normas infralegais.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 4.244, de 2008 e das cinco emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VITOR PENIDO
Relator